DIGITALIZADO
EM: 28/08/10
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25 / 04 / 1963

PROJETO DE LEI Nº 078/1963

ASSUNTO

Inclui no Orçamento vigente - Poder Legislativo - as alineas f e g - na Subconsignação - 4 - Representações 8.00.0 - Pessoal Fixo, da Verba 001 - Presidência

VEREADOR: José Barros e Sebastião Graciano

LEI Nº 2163 DE 30 / 05 / 1963 - Sancionada

DIOM Nº 2791 DE 05 / 06 / 1963

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

AML.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº 1163 DE 30 DE maio DE 1963

Autoriza a abertura do crédito especial da importancia de cento e quarenta mil cruzeiros(Cr$ 140.000,00), para o fim que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial da importancia de CENTO E QUARENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 140.000,00), destinado ao pagamento das despesas decorrentes com o cumprimento do Artigo Terceiro da Resolução nº 496, de 12 de fevereiro de 1963.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE maio DE 1963

Dr. Luis de Queiroz Campos
Prefeito Municipal

Raimundo Hermes Pereira
Resp. p/ Secretaria de Finanças

Câmara Municipal de Fortaleza

HGS/

PROJETO DE LEI Nº 78/63

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Inclui no Orçamento vigente-Poder Legislativo - as alineas f e g - na Sub-consignação - 4 - Representações - 8.00.0 - Pessoal Fixo, da Verba 001 - Presidência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam incluidos no orçamento vigente do Poder Legislativo as alíneas f e g - da sub-consignação - 4 - Representações - 8.00.0 - Pessoal Fixo, da Verba 001 - Presidência, dotadas com a importância de Cr$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil cruzeiros) na forma seguinte:

001 - Presidência
8.00.0 - Pessoal Fixo
Dotações Gerais
4 - Representações

f) - 2º Vice-Presidente	Cr$	80,000,00
g) - 3º Secretário		60.000,00

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara municipal de Fortaleza, em 25 de abril de 1963.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Sebastião Praciano de Sousa
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE POLICIA E SEGURANÇA PÚBLICA

INSPETORIA ESTADUAL DO TRANSITO

Estatutos da Caixa Beneficente da Inspetoria Estadual do Trânsito

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ — 1958

DECRETO N. 3.347, DE 2 DE AGOSTO DE 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, n. I, da Constituição Estadual de 23 de Junho de 1947, aprova e manda que se observe os Estatutos abaixo, da Caixa Beneficente da Inspetoria Estadual do Trânsito, assinados pelo Secretário de Polícia e Segurança Pública.

Palácio do Gov,êrno do Estado do Ceará, em Fortaleza, 2 de Agosto de 1958.

FLÁVIO MARCILIO
Manoel Expedito Sampaio

ESTATUTO DA CAIXA BENEFICENTE DA INSPETORIA ESTADUAL DO TRÂNSITO

CAPÍTULO I

Da Caixa, seus fins e séde

Art. 1.º — A Caixa Beneficente da Inspetoria Estadual do Trânsito, fundada em 21 de Agosto de 1947, entre o pessoal da mesma repartição, destina-se especialmente a prestação de assistência aos seus associados na forma deste Estatuto.

Art. 2.º — A Caixa Beneficente tem por finalidade:

a) — Conceder nos têrmos deste Estatuto, pecúlio monetário a viúva, filhos ou outros herdeiros que constem na Declaração de Família do associado que falecer;

b) — Efetuar operações de empréstimos a longo e curto prazo aos associados;

c) — Proporcionar aos contribuintes, na forma dêste Estatuto, assistência médica ou jurídica;

d) — Conceder auxílio monetário aos associados, em caso de falecimento de pessôa de sua família, na forma adiante estabelecida; e

e) — Adquerir quando às condições financeiras o permitirem, casas para locação aos associados, a prêços módicos, ou terrenos para construções de casas.

Art. 3.º — A Caixa, terá como séde o próprio Quartel da Inspetoria Estadual do Trânsito.

CAPITULO II

Da Diretoria

Art. 4.º — A Caixa Beneficente da Inspetoria Estadual do Trânsito, será administrada por uma Diretoria, assim constituida:

a) — Um Presidente(O Inspetor Geral do Trânsito);
b) — Um Relator (O Inspetor Chefe do Pessoal);
c) — Um Tesoureiro;
d) — Um Gestor do Armazem Reembolsavel;
e) — Um Secretário; e
f) — Dois membros móveis.

§ 1.º — Os cargos de Presidente e Relator, são privativos do Chefe Geral do Trânsito e do Inspetor Chefe do Pessoal.

§ 2.º — Os cargos de Tesoureiro, Secretário e Gestor do Armazem Reembolsavel, serão providos por livre escôlha do Presidente.

§ 3.º — Os dois membros móveis serão providos por sócios obrigatórios, por eleição de dois em dois anos.

§ 4.º — Deverão fazer parte da Diretoria, obrigatoriamente, um Sub-Inspetor e um Guarda de 1.ª ou 2.ª classe.

§ 5.º — Nas deliberações da Diretoria, o Secretário gozará dc direito do voto.

Art. 5.º — Nos atos judiciais, o Presidente da Caixa será o seu legitimo representante, podendo no entanto ser representado por qualquer outro sócio, a quem a Diretoria outorgue os indispensaveis poderes.

§ Único — Para defesa da Caixa, em Juizo, poderão ser conferidos poderes necessários a um Advogado.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

Art. 6.º — Os membros da Diretoria serão responsáveis pelas faltas verificadas na administração dos bens da Caixa e por eles responderão pecuniária, disciplinar e criminalmente, segundo a natureza e gravidade da falta.

CAPÍTULO IV

Das Decisões

Art. 7.º — A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês em dia previamente designado pelo Presidente,

em boletim interno da Corporação; e, extraordinàriamente, quando convocada por este, ou a requerimento de mais de metade de seus Diretores.

§ Único — Num e noutro caso, a Diretoria somente funcionará com a presença mínima de dois terços de seus membros.

Art. 8.º — As deliberações da Diretoria serão consideradas em ata circunstanciada, lavrada pelo Secretário e somente cumpridas depois da aprovação e subscrição pela maioria dos diretores.

Art. 9.º — As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 10 — Ficará isento de responsabilidade o membro da Diretoria que haja votado contrariamente a qualquer ato ou fato lesivo aos interesses da Caixa.

Art. 11 — Cabe a Diretoria da Caixa, organizar o quadro dos funcionários necessários aos serviços da mesma, podendo contratar um Guarda Livros, se preciso.

CAPÍTULO V

Dos Deveres da Diretoria

Art. 12 — Compete ao Presidente:

a) — Presidir às reuniões da Diretoria;

b) — Zelar fielmente pelo cumprimento dos dispositivos deste Estatuto;

c) — Propor aos demais membros da Diretoria, os meios mais eficientes para melhorar o patrimônio da Caixa;

d) — Despachar toda correspondência dirigida ou recebida pela Caixa;

e) — Designar mensalmente, o dia em que deverá se reunir ordinàriamente o Consêlho Administrativo; e, convoca-lo extraordinàriamente, quando julgar necessário, expondo em mesa, os motivos da convocação;

f) — Exercer rigorosa fiscalização nos bens da Caixa;

g) — Determinar o recolhimento dos dinheiros, em bancos, estabelecimentos bancários, ou de crédito da União;

h) — Fazer reunir, mensalmente, a Diretoria da Caixa, para a competente prestação de contas;

i) — Publicar em boletim interno da Corporação, logo após a reunião, o resultado de prestações de contas;

j) — Rubricar tôdos os livros da Caixa;

k) — Resolver sôbre o movimento de empréstimo de dinheiro, podendo sustar temporariamente, atendendo ao

estado financeiro da Caixa, mas de acôrdo com a Diretoria; e

l) — Autorizar a entrada e saida de dinheiro, pagamentos e recebimentos.

Art. 13 — Ao Relator compete:

a) — Informar e dar parecer nos documentos após os esclarecimentos prestados pelo Tesoureiro e o Secretário, quando tiverem de ser submetidos a despacho do Presidente;

b) — Substituir o Presidente nos seus impedimentos;

c) — Conferir todos os documentos referentes a vida funcional da Caixa.

Art. 14 — São atribuições do Tesoureiro:

a) — Receber todas às importâncias pertencentes a Caixa;

b) — Pagar depois de devidamente autorizados todos os benefícios, empréstimos e outras contas da Caixa;

c) — Depositar e retirar dos bancos, o dinheiro da Caixa, mediante prévia autorização do Presidente;

d) — Preencher e assinar, quando autorizado pelo Presidente, os cheques para retirada de dinheiro em banco;

e) —Organizar e apresentar mensalmente, nas sessões da diretoria, o balancete da "RECEITA E DESPESA" da Caixa;

f) — Prestar informações a Diretoria, quando lhe forem solicitadas;

g) — Zelar pelos dinheiros da Caixa, arrecadando a sua receita;

h) — Comunicar ao Presidente, para publicação em boletim interno da Corporação, todos os recebimentos e pagamentos efetuados;

i) — Fiscalizar a execução dos serviços de seus auxiliares;

j) — Examinar detidamente, antes de submeter a assinatura do Presidente, todos os documentos que tiver de assinar, pagar ou informar.

§ Único — O Tesoureiro não terá direito a voto, quando no tratar de deliberar sôbre a aprovação de suas contas.

Art. 15 — Compete ao Secretário:

a) — Organizar, redigir, receber e expedir toda correspondência da Caixa, submetendo-a a despacho do Presidente nas sessões da Diretoria;

b) — Ter a seu cargo todo o arquivo da Caixa;

c) — Manter em dia e em ordem os serviços da Secretaria, especialmente quanto as alterações dos livros de registro de material e de sócios e de suas familias, de acôrdo com os modelos adotados;

d) — Prestar a Diretoria as informações que lhe forem sollcitadas;

e) — Comparecer as sessões da Diretoria, anotar o que ocorrer nas mesmas e registrar nas respectivas atas;

f) — Efetuar compra e mandar executar os consertos porventura necessários nos móveis e imóveis, quando para isso autorizado por quem de direito;

g) — Informar e dar parecer nos pedidos de material antes de serem submetidos a despacho do Presidente;

h) — Examinar e certificar as contas e outros documentos a serem pagos pelo Tesoureiro;

i) — Não entregar artigo algum pertencente a Caixa, a quem quer que seja, sem a devida autorização; e

j) — Zelar pela existência e conservação de todos os bens da Caixa.

§ Único — O Secretário é ainda, responsável pelos êrros, borrões, entrelinhas, omissões de entrada e saída de objetos da Caixa, e pela falta de escrituração, em dia, dos serviços a seu cargo.

CAPÍTULO VI

Dos Sócios

Art. 16 — São sócios da Caixa:

a) — OBRIGATORIAMENTE

Todo pessoal em serviço ativo na Inspetoria Estadual do Trânsito;

b) — FACULTATIVAMENTE

1 — Os componentes da Guarda Civil de Fortaleza, ativos e inativos.

2 — Os Inspetores, Sub-Inspetores e Guardas aposentados da I. E. T.

3 — A Professôra lotada na Inspetoria Estadual do Trânsito.

4 — As espôsas dos associados contribuintes obrigatórios.

CAPÍTULO VII

Da Receita

Art. 17 — Constitue receita da Caixa, o seguinte:

a) — As importâncias correspondentes às Jóias e mensalidades dos sócios;

b) — Os donativos e subvenções;

c) — Os juros provenientes de empréstimos, depósitos bancários, taxas de assistência mortuária e de todas e quaisquer fontes que se incorporem ao patrimônio da Caixa;

d) — Os lucros do Armazem Reembolsavel.

§ 1.º — A receita da Caixa será aplicada em operações de crédito, empréstimos, compra de imóveis e outras transações que se comportem ao seu progresso, constante de planos previamente organizados para garantir seu capital e os compromissos assumidos.

§ 2.º — Todas as operações de capital da Caixa, regular-se-ão por este Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Da Despesa

Art. 18 — A despesa compreende:

a) — Os benefícios pagos aos associados e suas famílias;

b) — A aquisição de materiais necessários a regularidade dos serviços da Caixa e gratificações aos funcionários; e

c) — Aquisições de imóveis.

CAPÍTULO IX

Da Arrecadação

Art. 19 — As importâncias provenientes de Jóias, Mensalidades, Cotas de Emergência, amortizações de empréstimos e contas devidas a Caixa, serão descontadas em fôlhas mensais, dos vencimentos do associado, por intermédio da repartição ou Corporação a que este pertencer e recolhidas as respectivas Tesourarias e por esta encaminhadas à Tesouraria da Caixa acompanhadas de uma relação nominal dos contribuintes, assinada e visada por quem de direito.

§ 1.º — Por enqunto, não se aplica aos associados inativos, o disposto neste artigo, cabendo-lhes efetuar na Tesouraria da Caixa, os pagamentos a que estão obrigados.

§ 2.º — Quando em vigor o novo Estatuto da Inspetoria Estadual do Trânsito; e, no caso dos inativos passarem a receber vencimentos por esta I. E. T., gozarão estes, dos mesmos direitos e benefícios dos associados da ativa.

Art. 20 — Os sócios são obrigados ao pagamento das Jóias e Mensalidades; bem assim, da Cota de Emergência devida a cada óbito verificado dentro do ciclo hierárquico a que pertencer o associado falecido, de acôrdo com a tabela "D".

Art. 21 — As Jóias, Mensalidades e Taxa de Assistência Mortuária, são às previstas nas tabelas "A, B e C" deste Estatuto, respectivamente.

Art. 22 — As Jóias podem ser pagas de uma só vez ou em seis prestações mensais, a critério do associado.

Art. 23 — A Taxa de Assistência Mortuária, será paga somente pelo sócio que obtiver empréstimo na Caixa e no ato do recebimento do mesmo.

Art. 24 — Reverterão ao patrimônio da Caixa, as Jóias e mensalidades dos sócios eliminados do quadro social pelos motivos seguintes:

a) — Saída por qualquer motivo;

b) — Lesão a Caixa; e

c)— Inobservância, por três meses consecutivos, aos dispostos no § 1.º do art. 19.

CAPITULO X

Dos Benefícios

Art. 25 — O direito a pecúlio só se concretizará depois do pagamento de doze meses consecutivos de contribuição e cabe de acôrdo com a Tabela "E":

a) — A espôsa letigima;

b) — Aos filhos legitimos, legitimádos, reconhecidos e adotivos até completarem a maioridade ou emancipação, não reipeitada, porém, para os que, por moléstia, forem incapazes de prover a própria subsistência;

c) — As irmãs, nas mesmas condições dos filhos legitimos;

d) — Aos beneficiários dos associados falecidos e cujas expensas tenham vivido, desde que não haja herdeiros necessários ou pessôas a quem em vida o sócio determinar, independentemente de qualquer grau de parentêsco e que conste em sua Declaração de Família.

Art. 26 — A invalidês para os efeitos da alínea **b**), do artigo anterior, será julgada por uma junta composta de três médicos, designados pelo Presidente da Caixa.

§ Único — Essa prova de invalidês, deverá ser feita no prazo de seis meses, contados do falecimento do sócio, sob pena de caducidade.

Art. 27 — A Caixa auxiliará com a quantia de Cr$ .... 1.500,00 o associado que se submeter a intervenção cirúrgica, com a qual dispenda mais de Cr$ 3.000,00.

§ 1.º — Se a despesa não atingir Cr$ 3.000,00, o auxílio será de Cr$ 1.000,00.

§ 2.º — Nos casos em que o associado dispender com importância até Cr$ 1.500,00, terá direito a um auxilio de 50% de sua despesa.

Art. 28 — O associado que, por condenação pela Justiça, for excluido contando mais de dez anos de serviço, terá direito a metade do pecúlio constante da Tabela "E".

§ Único — O associado que obtiver êste benefício e por qualquer circunstância retorne à atividade, indenizará a importância recebida.

Art. 29 — O requerimento de pecúlio, deverá ser entregue no prazo máximo de seis meses contados da data do falecimento do sócio, sob pena de perda do direito do seu recebimento.

§ 1.º — Instruirão o requerimento do pecúlio, além do atestado de óbito, as certidões necessárias a verdadeira identificação do beneficiário.

§ 2.º — Iguais disposições aplicam-se aos beneficiários dos sócios inativos, que venham a falecer, devendo anexar, ainda, à petição, o recibo de quitação do mês anterior ao que se verificar o óbito.

Art. 30 — O sócio que vier a falecer com dois meses de atrazo em suas contribuições mensais, não perderá os seus direitos.

Art. 31 — O sócio envolvido em processo no fóro comum por crime cometido no exercício de suas funções, terá direito a assistência judiciária por intermédio de um advogado contratado pela Caixa mediante honorários não excedentes de hum mil cruzeiros (Cr 1.000,00).

§ Único — Para gozar êsse favor, deverá o sócio requerer à Caixa, instruindo o seu pedido com as provas indispensáveis.

Art. 32 — O auxílio monetário ao associado por falecimento de pessoas de sua família, de que trata a letra "d" do artigo 2.º, ocorrerá pelo título "TAXA DE ASSISTÊNCIA MORTUÁRIA" e será de Cr$ 100,00 por cada óbito verificado.

§ 1.º — O parentêsco, para efeito do auxílio monetário de que trata êste artigo, compreende o primeiro gráu ascendente do aassociado, quando a pessoa falecida viver as expensas dêste; e, descendente enquanto solteira e conviver em companhia do sócio.

§ 2.º — O pagamento dêsse auxílio, será efetuado imediatamente independentemente de requerimento, ao interessado que, dentro das primeiras 24 horas, após o falecimento, der ciência do fato a quem de direito, sendo nêsse caso designada uma comissão de associados para representar a Diretoria, na residência do extinto.

§ 3.º — Fará jús ao auxílio de que trata êste artigo, o associado que tiver feito a necessária Declaração de Família, na Secretaria da Caixa.

Art. 33 — Os sócios que provarem o nascimento de filhos receberão por cada um, a importância de cem cruzeiros, a título de auxílio de natalidade.

CAPÍTULO XI

Dos Empréstimos

Art. 34 — Sempre que a Caixa dispuzer de meios, efetuará empréstimos aos sócios, obedecendo as seguintes régras:

a) — A CURTO PRAZO — Ao juro de 1%, até o valor de 50% dos vencimentos ou remuneração do associado, para resgate, improrrogavel no fim de cada mês em que fôr concedido o empréstimo;

b) — A LONGO PRAZO — Ao juro de 6% ao ano, ao sócio que esteja integrado no direito ao pecúlio e conte, pelo menos 5 anos na Inspetoria Estadual do Trânsito ininterruptos, amortizavel em seis prestações mensais.

§ Único — Êste empréstimo, não poderá exceder a um terço do pecúlio.

Art. 35 — Os empréstimos serão concedidos mediante requerimento dos interessados ao Presidente da Caixa.

Art. 36 — No caso de falecimento do associado antes de haver liquidado o seu empréstimo, responderá pelo restante da dívida o beneficiário ou beneficiários do sócio extinto, por ocasião do recebimento do pecúlio.

CAPÍTULO XII

Da Existência da Caixa

Art. 37 — A Caixa Beneficente da Inspetoria Estadual do Trânsito, não será dissolvida senão por ato do Govêrno do Estado ou por extinção da própria Corporação, partilhados nêste caso os bens entre os sócios, na forma do direito civil.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais

Art. 38 — Os direitos dos sócios não poderão ser transferidos a terceiros.

Art. 39 — Nos casos de desfalque no patrimônio da Caixa, a Diretoria convocará imediatamente a escrituração de sua

Tesouraria, procedendo o indispensável balanço para apuração do seu quantum e responsabilidade do acusado ou acusados.

§ Único — Após a tomada de contas da Diretoria, será intimado o responsável pelo desfalque para no prazo de 48 horas contado da data em que terminar o balanço, para pagar os valores em alcance, findo o qual não sendo satisfeito o pagamento, tornar-se-á efetiva a intimação pelos meios judiciais.

Art. 40 — A Cota de Emergência destinar-se-á especialmente as despesas com os funerais do associado falecido e será pago imediatamente pela Caixa, de acôrdo com a comunicação feita pelo interessado.

§ Único — Terá direito a Cota de Emergência o sócio que não tiver pago doze contribuições para a Caixa; e, como tal não tenha direito ao pecúlio capitulado na letra "a" do artigo 2.º.

Art. 41 — O direito ao auxílio monetário, por falecimento de pessoas da família, estender-se-á de modo geral aos associados de todas as categorias, com qualquer tempo de admissão na Caixa.

Art. 42 — A Declaração de Herdeiros e beneficiários do associado, deverá ser feita, em vida por êste, não arcando a Caixa com a responsabilidade do pagamento às pessoas não regularmente registradas na mesma.

Art. 43 — A falta de beneficiários devidamente nomeados nos casos em que for isso facultado, serão considerados como tais uns com a exclusão de outros, na seguinte ordem:

a. — O conjuge sobrevivente;
b) — Os filhos em partes iguais;
c) — Os pais;
d) — Os irmãos, quando solteiros e às irmãs quando menores e maiores, quando inválidas;
e) — A Caixa.

Art. 44 — A Caixa não poderá empregar seus haveres em fins que não sejam os especificados nêste Estatuto.

Art. 45 — A Diretoria decidirá quando deverão iniciar-se às aquisições de imóveis (Terrenos e casas etc.).

Art. 46 — Reverterão em benefício da Caixa as importâncias oriundas de Cotas de Emergência e outros benefícios não reclamados no prazo de seis meses, contados da data do falecimento do sócio.

CAPÍTULO XIV

Das Assembléias Gerais

Art. 47 — Toda vez que se fizer necessário a modificação ou reforma deste Estatuto, o Presidente convocará para êsse fim, os associados da Caixa Beneficente para assistirem os debates e apresentarem sugestões.

§ 1.º — As Assembléias Gerais só poderão funcionar com 2/3 dos associados.

§ 2.º — Se não houver número suficiente para a Assembléia funcionar em primeira convocação, o Presidente convocará outra reunião, a qual funcionará com qualquer número de sócio.

CAPÍTULO XV

Dos Imóveis

Art. 48 — Os prédios adqueridos pela Caixa Beneficente da Inspetoria Estadual do Trânsito, serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio, os quais só poderão ser transacionados mediante deliberação dos associados com Assembléia Geral, devidamente convocada.

Art. 49 — As casas da Caixa, destinar-se-á a residência dos associados por meio de alugueres compativos, cujo pagamento será efetuado em fôlha do inquilino.

§ 1.º — A locação dos prédios da Caixa é privilégio dos sócios obrigatórios.

§ 2.º — Os reparos ou benefícios nos prédios da Caixa, por conta do inquilino, não poderão ser efetuados sem prévia autorização da Diretoria, nem serviços executados serão sujeitos a indenizações.

CAPÍTULO XVI

Do Armazem Reembolsavel

Art. 50 — O Armazem Reembolsavel da Inspetoria Estadual do Trânisto, com todo seu acêrvo, passa a pertencer a Caixa Beneficente da Corporação, a cujo patrimônio fica incorporado.

Art. 51 — O Armazem Reembolsavel, será gerido por um gestor da livre escôlha do Presidente.

Art. 52 — Ao Gestor do Armazem Reembolsavel, é facultado comprar mercadorias e outros artigos necessários ao suprimento do mesmo, a vista e a prazo, conforme a conveniência, sempre por prêços mínimos.

§ 1.º — As compras destinadas ao Armazem, serão efetuadas pelo Gestor, obedecidas sempre às normas atualmente em uso nas respectivas faturas.

§ 2.º — As vendas das mercadorias do Armazem Reembolsavel, serão efetuadas mediante vales fornecidos aos associados, pela Tesouraria da Corporação, para descontos dentro do mês em que forem retirados.

§ 3.º — Recairá sôbre o Gestor do Armazem, a responsabilidade por recebimentos e vendas de mercadorias fóra das condições previstas nos parágrafos 1.º e 2.º dêste artigo; e, por elas responderá financeiramente e civilmente se no caso couber, por prejuizos ou desfalques que venham a se verificar no Armazem, por falta de cumprimento dos dispositivos dêste Estatuto, ou inobservância das instruções emanadas da Diretoria da Caixa, que possam interessar a regularidade de serviço, afeto ao mesmo estabelecimento.

Art. 53 — O produto das vendas a vista será conferido diariamente pelo Relator e visto pelo Presidente da Caixa, ou por quem de direito e recolhinda a Tesouraria respectiva, na mesma data do visto ou durante o expediente do dia útil imediato.

Art. 54 — Os lucros sôbre as vendas de mercadorias do Armazem, não excederão de 5% sôbre o preço de aquisição das mesmas.

CAPÍTULO XVII

Das Espôsas como sócias da Caixa

Art. 55 — Poderão ser admitidas, como sócias facultativas da Caixa Beneficente da Inspetoria Estadual do Trânsito, as espôsas dos associados contribuintes obrigatórios.

§ 1.º — As associadas de que trata êste artigo, não farão jús a empréstimos nem exercerão o direito ao voto.

§ 2.º — O pagamento de jóias e mensalidades devidas, será descontado em fôlha de pagamento dos respectivos espôsos, devendo neste caso, o pecúlio reverter em benefícios dos mesmos, e será igual ao que dispõe a tabela "E".

Art. 56 — São condições para satisfazer o ingresso das associadas a que se refere o artigo anterior:

a) — ter no máximo 45 anos de idade;

b) — apresentar prova de casamento civil com o sócio;

c) — Gozar bôa saúde, comprovada com atestado médico fornecido por um facultativo indicado pela Caixa.

§ 1.º — Não gozarão do direito de sócias às espôsas que vivam em separado.

§ 2.º — Para cumprimento das disposições deste artigo,

a Diretoria organizará no devido tempo, comissões para examinar as situações dos cônjuges.

Art. 57 — No caso de falecimento do sócio, será facultado a viúva o direito de continuar como sócia da Caixa, cujo pecúlio reverterá em benefício da pessôa ou pessôas indicadas na declaração de família e na falta destas, os filhos legitimos e legitimados.

Art. 58 — O mau comportamento moral da viúva sócia da Caixa, importará na sua eliminação do quadro social da mesma, de acôrdo com a Diretoria, se apurada a culpalidade.

Art. 59 — Os casos omissos nestes Estatutos, serão resolvidos pela Diretoria.

Art. 60 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

NOTA: — Tabelas a que se referem os artigos 20, 21 é 25, destes Estatutos:

TABELA "A" JÓIA

Inspetores	Cr$	120,00
Sub-Inspetores	Cr$	70,00
Guardas de 1.ª e 2.ª classe	Cr$	50,00

TABELA "B" MENSALIDADE

Inspetores	Cr$	50,00
Sub-Inspetores	Cr$	30,00
Guardas de 1.ª e 2.ª classe	Cr$	15,00

TABELA "C" TAXA DE ASSISTÊNCIA MORTUÁRIA

Um por cento (1%) sôbre os empréstimos efetuados na Caixa.

TABELA "D" COTA DE EMERGÊNCIA

Inspetores	Cr$	30,00
Sub-Inspetores	Cr$	15,00
Guardas de 1.ª e 2.ª classe	Cr$	5,00

TABELA "E" PECÚLIO

Inspetores	Cr$	10.000,00
Sub-Inspetores	Cr$	7.000,00
Guardas de 1.ª e 2.ª classe	Cr$	5.000,00

Fortaleza, 1.º de Agosto de 1958. **Manoel Expedito Sampaio,** Secretário de Polícia e Segurança Pública. **Elisio Gentil de Aguiar,** Cap. Inspetor Geral do Trânsito.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
CÔMISSÃO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Aprovado em 1a. discussão
Em 8 / 5 / 1963
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/63
AO PROJETO DE LEI Nº 78/63

Aprovado em 2a. discussão
Em 8 / 5 / 1963
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 8 / 5 / 1963
(PRESIDENTE)

Autoriza a abertura do crédito especial da importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr$140.000,00), para o fim que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial da importância de CENTO E QUARENTA MIL CRUZEIROS (Cr$140.000,00), destinado ao pagamento das despesas decorrentes com o cumprimento do Artigo Terceiro da Resolução nº 496, de 12 de fevereiro de 1963.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de abril de 1963.

PRESIDENTE

RELATOR

Agostinho Moreira

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 78/63.

Em 16-5-63

Autoriza a abertura do crédito especial da importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr$ 140.000,00), para o fim que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial da importância de CENTO E QUARENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 140.000,00), destinado ao pagamento das despesas decorrentes com o cumprimento do Artigo Terceiro da Resolução nº 496, de 12 de fevereiro de 1963.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de maio de 1963.

Pres.

Relat.

Câmara Municipal de Fortaleza

AML.

OF. Nº 733/63

Fortaleza, 20 de maio de 1963.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1946, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que autoriza a abertura do crédito especial da importancia de cento e quarenta mil cruzeiros(Cr$ 140.000,00), para o fim que indica.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
DD. Prfeito Municipal de
FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Dispensado de impressão e interstício
Em 3/5/63.
(PRESIDENTE)

PARECER Nº 96/63

AO PROJETO DE LEI Nº 78/63

Esta Comissão, tendo em vista que a proposição em referencia visa alterar o Orçamento Vigente, o que não é permitido por Lei, concluiu pela apresentação da emenda substitutiva anexa, pela qual fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, o crédito especial da importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr$140.000,00), destinado ao pagamento das despesas decorrentes com o cumprimento do artigo 3º da Resolução nº 496, de 12 de fevereiro de 1963.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1963.

PRESIDENTE

RELATOR

Agostinho Moreira

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 78/63.

Em 16-5-63

Autoriza a abertura do erédito especial da importâneia de cento e quarenta mil cruzeirõs (Cr$ 140.000,00), para o fim que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, adicional ao orçamento vigente, o erédito especial da importâneia de CENTO E QUARENTA MIL CRUZEIROS (Cr$ 140.000,00), destinado ao pagamento das despesas decorrentes com o cumprimento do Artigo Terceiro da Resolução nº 496, de 12 de fevereiro de 1963.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 9 de maio de 1963.

Pres.

Relat.

Câmara Municipal de Fortaleza

AML.

OF. Nº 733/63

Fortaleza, 20 de maio de 1963.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de Lei aprovada por esta Câmara que autoriza a abertura do crédito especial da importancia de cento e quarenta mil cruzeiros(Cr$ 140.000,00), para o fim que indica.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado apreço e consideraçao.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
DD. Prfeito Municipal de
FORTALEZA